



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.056, DE 2013

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética em todo o território nacional, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, nas atividades em que for necessária a sua presença, fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I – comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – comprovar a conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente;

§1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.

§2º O curso profissionalizante de que trata o inciso II, deverá ter uma carga mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) horas/aula.

§3º Aos profissionais de que trata esta Lei, que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos cinco anos, fica assegurado o direito ao exercício da profissão por ela regulamentada, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;

VI – outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;

II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;

III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;

IV – estudo de arranjo físico setorial;

V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;

VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;

VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6º, integrar equipes destinadas:

I – ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II – ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III – à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV – à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhada sob a supervisão técnica do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal quanto aos servidores, assim como as empresas e outras entidades de direito privado quanto aos seus empregados, cujas atividades laborais correspondam àquelas previstas nos artigos 3º e 4º e 5º, promoverão as medidas necessárias visando à compatibilização de suas estruturas funcionais às disposições desta Lei, com o devido reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* será adotada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º O art.4º da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§3º Fica assegurada a participação de pelo menos três representantes dos Técnicos de Nutrição e Dietética na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição.

Art. 9º Acrescente-se ao art.18, da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista."

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação da atividade da profissão do Técnico em Nutrição e Dietética é uma demanda incontornável e inadiável para disciplinar adequadamente as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores dessa especialidades em inúmeros setores da atividade econômica e de prestação de serviços de nossa sociedade.

É de se ressaltar que o Técnico em Nutrição e Dietética desempenha atividades de grande relevância nos estabelecimentos em que atua, pois serve como

elo de ligação indispensável entre o Nutricionista e o pessoal operacional que atua diretamente na cozinha. Vale lembrar, o Nutricionista planeja e o Técnico em Nutrição e Dietética coordena e supervisiona a execução do planejamento.

Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, os nutricionistas tiveram a sua profissão formalmente regulamentada, ficando desde então definidas as suas funções e o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo. A referida lei, contudo, ao deixar de disciplinar as atividades desempenhadas pelos Técnicos em Nutrição e Dietética, abriu uma grave lacuna legislativa deixando sem o devido respaldo legal o exercício profissional de milhares de trabalhadores que, pelo Brasil inteiro, exercem essa importante atividade.

O projeto de lei ora apresentado busca corrigir essa omissão legislativa, instituindo o necessário arcabouço legislativo para regulamentar as atividades dos profissionais em referência. Isso, certamente contribuirá para oferecer a indispensável segurança jurídica ao exercício das atividades desses profissionais, inclusive para que lhe sejam assegurados o devido reconhecimento e valorização, assim como o respeito aos seus direitos trabalhistas.

Isso posto, e por considerar uma questão de justiça, espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

.....

Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

.....

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES

Art. 18 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

LEI Nº 5.276, DE 24 DE ABRIL DE 1967

** Revogada pela Lei 8234, de 17 de setembro de 1991*

Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo nos termos da parte final do § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º A designação profissional de Nutricionista é privativa dos habilitados na forma da presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Nutricionista em qualquer dos seus ramos só será permitido:

a) aos possuidores de diploma de Nutricionista, expedido no Brasil por escolas de formação de Nutricionista, de nível superior, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em Cursos de Nutricionista ou Dietista, existentes até a data desta Lei;

c) aos que houverem feito cursos equivalentes, no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo só poderão exercer a profissão após registro do diploma no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão

competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

- I - elaboração de informes técnico-científico;
- II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;
- III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;
- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;
- VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;
- IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;
- XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente

relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri

FIM DO DOCUMENTO
